



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/000.949/89-41

AFCA

Sessão de 15 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.925

Recurso nº: 62.819 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: ORLY VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

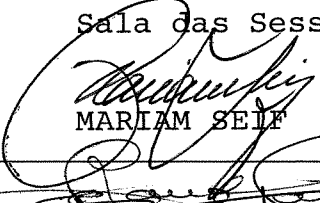
IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

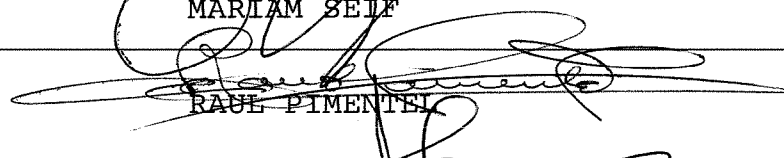
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLY VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1991.


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 12 SET 1991



STWUMAL: 174.17 2. 1943: 20 1740900 14 04827140

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂN-
DIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.949/89-41

2.

RECURSO Nº: 62.819

ACORDÃO Nº: 101-81.925

RECORRENTE: ORLY VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ORLY VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., com sede em Muriaé-MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora-MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, no ano de 1985, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex-officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo número 10640/000.947/89-16, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 09/19, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 35 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 36/39 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.925

V O T O

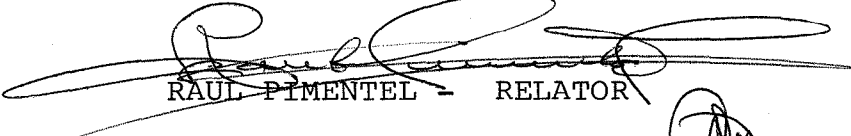
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 98.771, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10640/000.947/89-41, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.755, de 16/07/91, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento ao recurso.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, considera das distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

